Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 3/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009361/2025.82
CONSULENTE: TIARAJÚ FACCIO
CPF: 641.822.232-68
CGF: 24.013996-5
ENDEREÇO: Rod. BR-401, km 76, Glb. Tacutu, Região Tucano, Zona Rural, Bonfim/RR

EMENTA: ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA. LEI ESTADUAL Nº 215/1998. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE SEMIRREBOQUES E DOLLYS (NCM 8716.39.00). ENTRADA NO ESTADO EM 07/10/2024. OBRIGAÇÃO VENCIDA EM NOVEMBRO DE 2024. CONSULTA PROTOCOLADA EM 24/07/2025. FORMULAÇÃO APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL RELACIONADA ÀS OPERAÇÕES CONSULTADAS E APÓS VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 76, III E § 3º, DA LEI Nº 72/1994. ART. 147, III, §§ 1º E 3º, DO DECRETO Nº 856-E/1994. CONSULTA QUE NÃO CARACTERIZA ESPONTANEIDADE. NEGADO PROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. QUESITOS NÃO CONHECIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 78, § 1º, DA LEI Nº 72/1994 E DO ART. 148, § 1º, DO DECRETO Nº 856-E/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Consulta formulado por **TIARAJÚ FACCIO**, produtor rural estabelecido no Município de Bonfim/RR, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda sob nº 24.013996-5 e, conforme relata, participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, instituído pela Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998.

A Consulente informa que, em setembro de 2024, adquiriu da empresa Randon S/A Implementos e Participações, estabelecida no Estado de São Paulo, bens que denomina implementos agrícolas rodoviários e que afirma utilizar exclusivamente em sua atividade rural, especialmente no escoamento da produção de grãos e no transporte de insumos agrícolas.

A documentação fiscal juntada aos autos individualiza seis operações, todas com mercadorias classificadas pelo emitente na NCM 8716.39.00. As NF-e nº 77.620, 77.621, 77.623 e 77.624 descrevem, cada uma, um **"SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE GRANELEIRO"**, com volume de 35,0 m³, capacidade técnica de 26.000 kgf, suspensão mecânica, dois eixos, rodas e demais componentes próprios do conjunto rodoviário. As NF-e nº 77.622 e 77.625 descrevem **"DOLLY PARA COMBOIO"**, com capacidade técnica de 19.000 kgf, suspensão mecânica de dois eixos e oito rodas, inclusive com referências às Resoluções CONTRAN nº 952/2022 e nº 953/2022 quanto a dispositivos de segurança veicular.

Embora a petição inicial mencione, em passagem de sua narrativa, "02 (duas) unidades" de semirreboques, os documentos fiscais efetivamente juntados demonstram **quatro semirreboques e dois dollys**, totalizando seis bens. A análise desta Solução considera os produtos tal como individualizados nas respectivas NF-e, sem alterar a classificação fiscal ou a descrição consignadas pelo próprio fornecedor.

Segundo o relato, os semirreboques consistem em carrocerias basculantes acopladas a chassis, sem motorização própria e dependentes de caminhão-trator para deslocamento. Os dollys são empregados como módulos intermediários de conexão e distribuição de carga entre o veículo trator e os semirreboques, permitindo a formação da combinação rodotrem. O Consulente sustenta que não presta serviço de transporte a terceiros e que os bens são utilizados apenas em sua própria logística agropecuária.

Alega que, por ser beneficiário do regime instituído pela Lei nº 215/1998, requereu administrativamente a aplicação da isenção do ICMS, na modalidade diferencial de alíquotas, sobre as aquisições interestaduais. Informa, contudo, que o pleito foi anteriormente indeferido pela fiscalização, ao fundamento de que os bens configurariam "veículos" abrangidos pela exclusão prevista no § 3º do art. 689 do RICMS/RR. O ato de indeferimento não foi juntado aos autos.

Nos documentos de arrecadação efetivamente juntados, relativos às NF-e nº 77.620, 77.621, 77.622, 77.623 e 77.625, constam a referência à Ação Fiscal nº 002062/2024, a receita 1045 - ICMS - Diferencial de Alíquota - Agricultura, inseridas no Passe Fiscal nº 164115584, com registro de entrada das mercadorias em **07/10/2024**, vencimento em **15/11/2024** e advertência de que o pagamento somente seria admitido até **18/11/2024**. O Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais emitido em 24/07/2025 (18495539), por sua vez, relaciona as seis NF-e nº 77.620 a 77.625 como débitos de fronteira do mesmo Passe nº 164115584, ainda sem registro de suspensão, totalizando R$ 104.887,20 com os acréscimos de multa, juros e correção calculados naquela data.

A petição inicial está datada de 15/07/2025. Juridicamente relevante para a incidência do art. 76, III, entretanto, é a data em que ingressou na repartição competente. O Processo Especial de Consulta foi protocolado em 24/07/2025, às 00:13:12, por meio do Recibo Eletrônico nº 18486017, acompanhado das seis NF-e, dos documentos de cobrança disponíveis e de requerimento de suspensão da exigibilidade. Embora a petição tenha sido endereçada à Coordenação de Tributação, e não ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal, como prevê o art. 75 da Lei nº 72/1994, os autos foram encaminhados ao órgão competente para sua apreciação.

No curso da tramitação, houve sucessivos requerimentos relacionados à cobrança. Em 31/07/2025, a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito deferiu a suspensão em razão da tramitação da consulta formal (18598379). Em 06/11/2025, o Consulente peticionou com fundamento no art. 148 do Decreto nº 856-E/1994, requerendo o sobrestamento de qualquer medida de cobrança até a notificação da decisão definitiva e, na hipótese de solução desfavorável, a observância do prazo de dez dias para recolhimento sem penalidades, previsto no § 1º do mesmo artigo.

Diante de novo requerimento, protocolado em 01/06/2026, a DFMT deferiu, em 27/08/2026, a suspensão em caráter excepcional e temporário (23942707), pelo prazo máximo de 90 dias ou até a ciência do interessado acerca da decisão da consulta, consignando expressamente que a medida possuía caráter exclusivamente provisório, **"não importando reconhecimento do direito à isenção pretendida nem antecipação do mérito da consulta tributária"**. Os autos foram então remetidos novamente ao Contencioso Administrativo Fiscal para prosseguimento.

Na petição, a Consulente desenvolve, em síntese, quatro linhas argumentativas: a ausência de motorização própria dos semirreboques e dollys; a destinação alegadamente exclusiva à atividade agropecuária; a interpretação finalística da Lei nº 215/1998; e a invocação da Resposta à Consulta Tributária nº 18.733/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta, ainda, que a classificação NCM 8716.39.00 seria menos relevante que a função concreta do bem, chegando a afirmar que, se o reboque classificado na NCM 8716.39.00 cumprir a função de produto classificado na NCM 8716.20.00, estaria abrangido pela intenção do benefício.

Ao final, formula os seguintes quesitos:

> "1. Os semirreboques rodotrem basculantes e os dollys conversores adquiridos pelo Consulente, destinados integralmente ao uso em sua operação agropecuária incentivada, qualificam-se como 'máquinas e equipamentos de uso exclusivo na agricultura ou pecuária', conforme disposição do art. 689, IV, do RICMS/RR, não se aplicando a eles a exceção referente a 'veículos' prevista no §3º do mesmo artigo?"
>
> "2. Em caso afirmativo, fica reconhecido o direito à isenção de ICMS/DIFAL nas entradas interestaduais correspondentes, podendo o Consulente obter a anulação do

lançamento fiscal efetuado (ou, se o imposto foi recolhido por precaução, a sua restituição) relativamente a essas aquisições?"

"3. (Na remota hipótese de resposta negativa à Q1) Quais seriam os fundamentos legais para considerar tais implementos como 'veículos' excluídos do benefício, mesmo diante de sua clara destinação agropecuária exclusiva, à luz da Lei 215/98 e do Convênio 62/03?"

Recebido o processo, os autos foram encaminhados ao Contencioso Administrativo Fiscal e remetidos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, competente para apreciar, conhecer e decidir o Processo Especial de Consulta, nos termos do art. 82 da Lei nº 72/1994 e do art. 145 do Decreto nº 856-E/1994.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve iniciar pela admissibilidade e pelos efeitos jurídicos próprios do Processo Especial de Consulta. A consulta tributária não se confunde com pedido de reconsideração, impugnação de exigência individualizada ou revisão de decisão administrativa já proferida. Sua função é resolver dúvida de interpretação e aplicação da legislação tributária dentro dos pressupostos definidos pela Lei nº 72/1994 e pelo Decreto nº 856-E/1994. **A espontaneidade não é simples consequência do protocolo: é efeito jurídico condicionado aos requisitos e às exceções previstos em lei.**

A Lei nº 72/1994 estrutura esse regime de forma sequencial. O art. 73 submete o Processo Especial de Consulta à própria Lei e ao Regulamento; o art. 74 assegura o direito de consultar; e o art. 75 exige que a petição informe, inclusive, se o fato gerador já ocorreu. Essa exigência confirma que a existência de fatos pretéritos não é, isoladamente, proibida, mas sujeita a consulta às restrições expressas do art. 76.

O art. 76 da Lei nº 72/1994 dispõe, integralmente:

> "Art. 76. A consulta carateriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada, exceto quando:
>
> I - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;
>
> II - não descreva, com finalidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;
>
> **III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir;**
>
> IV - tratar de indagação versando sobre matéria que tenha sido objeto de decisão dada à consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;
>
> V - versar sobre matéria já objeto de resposta, com efeito normativo, adotado em resolução.
>
> § 1º. Proferida a decisão da consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo. § 2º. A adoção da resposta à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua entrada na repartição competente.
>
> **§ 3º. A autoridade competente para responder à consulta negará provimento a esta quando feita em desacordo com as exigências previstas no art. 75, caput e § 1º, incisos I e II, ou quando ficar caracterizada uma das exceções de [que] tratam os incisos I a V deste artigo."**

A consequência jurídica deve ser descrita com a terminologia da própria Lei. Não se trata de inépcia formal da petição. O que ocorre é a incidência de hipótese legal em que a consulta **não**

caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo. Uma vez configurada qualquer exceção do art. 76, o § 3º determina o não provimento da consulta. A expressão, nesse contexto, não supõe o exame de mérito próprio do julgamento de recursos; designa o não acolhimento da consulta como apta a produzir os efeitos do instituto. O art. 147, § 1º, do Decreto nº 856-E/1994 explicita a consequência processual correspondente: **extinção do processo sem apreciação do mérito**.

O art. 76, III, contém **duas causas autônomas e alternativas**, ligadas pela conjunção "ou": (i) a consulta formulada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato de seu objeto; e (ii) a consulta formulada após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação. A configuração de qualquer delas basta para afastar o efeito de espontaneidade. No presente caso, verificam-se ambas as hipóteses: antes da formulação da consulta, já havia sido iniciada a Ação Fiscal nº 002062/2024, destinada ao lançamento do imposto relativo às mesmas operações, conforme identificação constante dos DAREs juntados aos autos. Além disso, a consulta foi protocolada após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária.

Nas aquisições interestaduais de bens destinados à integração ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto, o fato gerador do diferencial de alíquotas ocorre na entrada do bem no território do Estado, nos termos do art. 12, XV, da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 190/2022. Os documentos de arrecadação registram a entrada das mercadorias em 07/10/2024. Quanto ao prazo de recolhimento, o RICMS/RR estabelece, no art. 71, I, "h", como regra geral para a diferença de alíquota, o recolhimento até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observada a postergação para o dia útil imediatamente posterior quando o vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, inclusive bancário, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Os DAREs efetivamente emitidos pela Administração, por sua vez, indicam vencimento em 15/11/2024 e a advertência de que o documento era "pagável somente até o dia 18/11/2024". Essas datas documentais não se confundem entre si nem substituem a disciplina regulamentar do prazo de recolhimento.

O Processo Especial de Consulta somente ingressou na Administração em 24/07/2025, às 00:13:12, mais de oito meses depois. A divergência entre as datas indicadas nos DAREs e o prazo regulamentar não altera a conclusão processual: a consulta foi protocolada muito depois do prazo de recolhimento relativo às entradas de outubro de 2024.

A mesma disciplina é reproduzida no art. 147, III, do Decreto nº 856-E/1994: a consulta não caracteriza espontaneidade quando formulada após o início de procedimento administrativo ou medida fiscalizadora relacionada com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação. O § 1º é categórico ao determinar que, constatada qualquer dessas hipóteses, a autoridade julgadora "decretará a extinção do processo sem apreciação do mérito"; e o § 3º, acrescentado pelo Decreto nº 10.316-E, de 23 de julho de 2009, reitera o dever de negar provimento. Lei e Regulamento, portanto, convergem para um resultado processual vinculado, e não discricionário.

Quanto à primeira hipótese do inciso III, os DAREs juntados pelo próprio Consulente registram expressamente a Ação Fiscal nº 002062/2024, destinada ao lançamento do imposto relativo às mesmas operações e iniciada antes da formulação da consulta. A petição afirma, ainda, que o Consulente "requereu administrativamente a aplicação da isenção do ICMS, na modalidade diferencial de alíquotas (DIFAL)" e que "o pedido de reconhecimento do benefício foi indeferido pelas autoridades fiscais". No pedido final, requer expressamente que "seja revista a decisão anterior". Esses elementos demonstram a atuação administrativa e fiscal anterior à consulta, relacionada aos mesmos fatos. Não se afirma que a ação fiscal permanecia em andamento na data do protocolo, nem se fundamenta a decisão nessa eventual continuidade. De todo modo, a formulação após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação constitui fundamento autônomo e suficiente para a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Essa circunstância revela a finalidade do pedido. A Consulente não busca orientação prospectiva sobre dúvida ainda não submetida ao Fisco; pretende utilizar o Processo Especial de Consulta para obter a revisão de pronunciamento anterior e o cancelamento de exigência já individualizada. **A consulta não pode ser convertida em sucedâneo de reconsideração, impugnação ou revisão de cobrança pretérita.**

Os atos de suspensão praticados no curso do processo não modificam o quadro existente no momento do protocolo. Em 31/07/2025 houve deferimento administrativo da suspensão em razão da tramitação da consulta e, em 27/08/2026, a DFMT voltou a deferi-la por até 90 dias, ressalvando expressamente o "caráter exclusivamente provisório" da medida, que não importava reconhecimento do direito à isenção nem antecipação do mérito. A providência preserva temporariamente a situação de

cobrança, mas **não convalida retroativamente requisito de espontaneidade ausente na data do ingresso da consulta**.

A leitura conjunta do art. 76 com o art. 78 da Lei nº 72/1994 e com o art. 148 do Decreto nº 856-E/1994 exige distinguir os efeitos legais da consulta dos atos administrativos de suspensão da cobrança já praticados. A vedação de procedimento fiscal relativa à matéria consultada não afasta o impedimento de admissibilidade expressamente previsto no art. 76, III, nem desconstitui, por si só, a exigência individualizada anteriormente ao protocolo. No caso, os documentos juntados não permitem identificar a instauração de novo procedimento fiscal durante a tramitação da consulta. A alegação de cobranças posteriores, apresentada pelo Consulente em 06/11/2025, não veio acompanhada dos respectivos atos, razão pela qual não se emite pronunciamento sobre sua natureza ou validade. Os efeitos dos atos de suspensão deferidos pela DFMT devem ser observados conforme seus próprios termos, sem que deles decorra o reconhecimento da admissibilidade da consulta ou do direito à isenção.

Quanto ao pedido formulado em 06/11/2025 de aplicação do § 1º do art. 148 do Decreto nº 856-E/1994, que reproduz o § 1º do art. 78 da Lei nº 72/1994, o recolhimento sem penalidade no prazo de dez dias alcança o "tributo considerado devido pela solução dada a consulta" e pressupõe, portanto, solução de mérito que declare devido o tributo. A extinção do processo sem apreciação do mérito não produz solução com esse conteúdo. Consequentemente, não se aplica, neste processo, o prazo de recolhimento sem penalidade previsto nesses dispositivos.

Essa conclusão não importa confirmação da cobrança ou das penalidades anteriormente exigidas, cuja discussão deverá observar o procedimento próprio. O § 2º do art. 76 da Lei nº 72/1994 e o § 3º do art. 148 do Decreto nº 856-E/1994 preservam as sanções cabíveis quando o ilícito já estiver consumado na data de entrada da consulta, sem dispensar a verificação dos pressupostos de cada penalidade. Os atos de suspensão da cobrança praticados no curso do processo tampouco equivalem à solução de mérito exigida para a aplicação do art. 78, § 1º.

Quanto aos efeitos das soluções de consulta, deve-se considerar a Lei estadual nº 2.262, de 14 de outubro de 2025, que alterou o art. 78 da Lei nº 72/1994. O caput passou a proteger o sujeito passivo que proceda em estrita conformidade com resposta dada à consulta formulada por qualquer contribuinte, e o novo § 3º estabeleceu que **"a solução à consulta, mesmo concedida em cada caso, terá caráter geral com efeitos normativos complementares à legislação tributária estadual"**. Supervenientemente, a Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, acrescentou os §§ 1º a 3º ao art. 107 do CTN, distinguindo os efeitos subjetivos da solução, restritos ao consulente, da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

No caso, como não há exame de mérito, **a interpretação efetivamente fixada restringe-se ao enquadramento processual da consulta nas hipóteses do art. 76, III**, consideradas as circunstâncias concretas documentadas nos autos, sem pronunciamento sobre o tratamento tributário dos bens ou sobre o alcance do benefício da Lei nº 215/1998.

Diante desse quadro, a conclusão processual é inequívoca: a Consulta **não caracteriza a espontaneidade** do Consulente; deve ser-lhe **negado provimento**; e o Processo Especial deve ser **extinto sem apreciação do mérito**, com fundamento no art. 76, III e § 3º, da Lei nº 72/1994 e no art. 147, III, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 856-E/1994. No caso, a consulta foi formulada após o início da Ação Fiscal nº 002062/2024, relacionada às mesmas operações, e após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária, configurando as duas hipóteses previstas no art. 76, III. O vencimento anterior ao protocolo constitui, por si só, fundamento suficiente para a conclusão adotada. Em coerência com o art. 147, § 1º, do Decreto nº 856-E/1994, não se ingressa na qualificação material dos bens, na extensão do benefício da Lei nº 215/1998 ou na procedência dos argumentos expostos nos quesitos.

A presente decisão não aprecia o tratamento tributário dos bens e não impede, por si só, a formulação de nova consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação pertinente, inclusive quanto a hipótese em que já tenha ocorrido o fato gerador, conforme admite o art. 75 da Lei nº 72/1994. Eventual pedido deverá apresentar exposição completa e circunstanciada da matéria e da dúvida, observados os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 75 e 76 da mesma Lei, cuja verificação caberá no novo processo. A nova consulta não poderá ser utilizada para reapreciar os lançamentos relativos às operações examinadas nestes autos.

RESPOSTA

"1. Os semirreboques rodotrem basculantes e os dollys conversores adquiridos pelo Consulente, destinados integralmente ao uso em sua operação agropecuária incentivada, qualificam-se como 'máquinas e equipamentos de uso exclusivo na agricultura ou pecuária', conforme disposição do art. 689, IV, do RICMS/RR, não se aplicando a eles a exceção referente a 'veículos' prevista no §3º do mesmo artigo?"

Não conhecido. A consulta foi formulada após o início da Ação Fiscal nº 002062/2024, relacionada às mesmas operações, e após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária. Configuradas as duas hipóteses do art. 76, III, a consulta não caracteriza a espontaneidade do Consulente, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 76, III e § 3º, da Lei nº 72/1994; art. 147, III, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 856-E/1994). Não há, por isso, pronunciamento sobre a qualificação dos semirreboques e dollys perante o art. 689, IV e § 3º, do RICMS/RR.

"2. Em caso afirmativo, fica reconhecido o direito à isenção de ICMS/DIFAL nas entradas interestaduais correspondentes, podendo o Consulente obter a anulação do lançamento fiscal efetuado (ou, se o imposto foi recolhido por precaução, a sua restituição) relativamente a essas aquisições?"

Não conhecido. Prejudicado pela resposta ao quesito anterior. O Processo Especial de Consulta não é via apta a desconstituir exigência fiscal individualizada nem a reconhecer direito à restituição. Os autos não indicam recolhimento do imposto; havendo pagamento que o interessado repute indevido, o pedido deverá ser deduzido no procedimento de restituição cabível, observados o § 4º do art. 2º e os arts. 67 e seguintes da Lei nº 72/1994.

"3. (Na remota hipótese de resposta negativa à Q1) Quais seriam os fundamentos legais para considerar tais implementos como 'veículos' excluídos do benefício, mesmo diante de sua clara destinação agropecuária exclusiva, à luz da Lei 215/98 e do Convênio 62/03?"

Não conhecido, pelas mesmas razões. Esta decisão não fixa interpretação sobre a natureza dos bens, sobre o alcance do art. 689, IV e § 3º, do RICMS/RR ou sobre a aplicação da Lei nº 215/1998 e do Convênio ICMS 62/03 ao caso.

DESPACHO DECISÓRIO

Ante o exposto, com fundamento no art. 76, inciso III e § 3º, da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 147, inciso III, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, **DECLARO QUE A PRESENTE CONSULTA NÃO CARACTERIZA A ESPONTANEIDADE DO CONSULENTE, NEGO PROVIMENTO** ao Processo Especial de Consulta e **DECLARO-O EXTINTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**. conclusão decorre da formulação da consulta após o início da Ação Fiscal nº 002062/2024, relacionada às mesmas operações, e após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária, configurando ambas as hipóteses previstas no art. 76, III, da Lei nº 72/1994. Em consequência, os três quesitos formulados não são conhecidos e nenhuma interpretação material sobre o benefício fiscal ou a natureza dos bens é fixada nesta decisão.

INDEFIRO o pedido de aplicação do art. 78, § 1º, da Lei nº 72/1994 e do art. 148, § 1º, do Decreto nº 856-E/1994, formulado em 06/11/2025 (SEI nº 20003762), por não haver, nesta decisão, pronunciamento de mérito que considere devido o tributo objeto da consulta.

Notifique-se o Consulente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, nos termos do art. 81 e do art. 82, § 2º, V, da Lei nº 72/1994.

Dê-se ciência ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhem-se os autos ao Diretor do Departamento da Receita, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 80 da Lei nº 72/1994, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, observados os termos do ato de suspensão deferido pela DFMT em 27/08/2026, que prevê sua cessação com a ciência do interessado acerca desta decisão. Esta decisão não constitui pronunciamento de mérito sobre a exigência fiscal preexistente.

Cumpridas as providências cabíveis, devolvam-se os autos à repartição de origem para arquivamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 72/1994.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2026.

(assinatura eletrônica)
OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES
Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais
Matr. 044018282

Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Veiga de Lara Mendes**, **Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais**, em 13/10/2026, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **24608294** e o código CRC **A121C01C**.